

Município de Sobral
Assessoria Jurídica da Secretaria da Cultura e Turismo

PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº.: P360815/2025

OBJETO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DA ARTISTA PASTORA GABRIELA LOPES, ATRAVÉS DE REPRESENTANTE EXCLUSIVO, INTELIGÊNCIA DO ART. 74, INCISO II, DA LEI 14.133/21.

Cuidam os presentes autos de processo administrativo instaurado pela Secretaria da Cultura e Turismo com o objetivo de realizar contratação por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, inciso II da Lei nº 14.133/2021, da empresa **LL VILAS EVENTOS LTDA**, representante da Cantora PASTORA GABRIELA LOPES, na qual possui reconhecimento nacional, principalmente no meio gospel.

A finalidade da demanda é, conforme explicitado na justificativa constante nos autos, democratizar o acesso à cultura, mais precisamente no tocante à linguagem artística musical, especificamente para show gospel a ser realizado no Município de

Sobral, no dia 02 de março em alusão ao evento Sobral de Fé 2025, no qual se idealiza através da contratação da artista



PASTORA GABRIELA LOPES, através da sua representante legal, a pessoa jurídica LL VILAS EVENTOS LTDA LTDA, conforme documentos em anexo.

A apresentação será realizada de forma gratuita, aberto para todos os públicos, familiares e cidadãos diversos.

Para efeito de verificar a razoabilidade de preço a ser desembolsado pela Administração Pública e definir sobre a validade da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, neste caso, foram feitas comparações de contratações prévias da referida artista, estima-se que, pela avaliação média, o preço deverá girar em torno de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Considerando os preços de contratações anteriores, que se comprovam através das notas fiscais anexas, já praticadas pela referida empresa, tudo conforme já demonstrado na justificativa nos autos do processo administrativo, o preço se mostra mais vantajoso.

Assim, conclui-se pela conveniência da contratação, mormente pelo grau de especialização decorrente de reputação profissional, experiência e conhecimentos compatíveis com a dimensão e complexidade dos serviços objeto da contratação, salientando ainda que por se tratar de um evento gospel, o preço praticado encontra-se abaixo do que comumente é praticado, pela expertise da artista, se mostrando assim vantajoso para Administração Pública sua Contratação.





Outrossim, os autos encontram-se devidamente instruídos com a documentação necessária a habilitação para contratação da empresa, a saber:

1. Contrato Social da Empresa;
2. Documentos de Identificação (Registro Geral e Cadastro de Pessoas Físicas) do proprietário da empresa;
3. Prova de inscrição no CPNJ;
4. Prova de regularidade para com a Fazenda Federal e Dívida Ativa da União;
5. Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual;
6. Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal;
7. Prova de regularidade relativa a Seguridade Social;
8. Prova de regularidade junto ao FGTS;
9. Certidão de regularidade trabalhista;
10. Prova de que cumpre o disposto no art. 7º, XXXIII da Constituição Federal;
12. Notas Fiscais;
13. Release do artista;
14. Proposta;
15. Justificativa de Preço;
16. Justificativa da Contratação;

É o breve relatório, passa-se à análise.

Ab initio, importa destacar que a Administração Pública rege-se pelos princípios expressos na Constituição Federal e na

Legislação Infraconstitucional correlata, figurando estes como diretrizes fundamentais que nortelam toda a conduta da Administração Pública.

Em vista disso, a Constituição Federal estabeleceu, em homenagem aos princípios suso referenciados, a obrigatoriedade de realização de licitação pelos órgãos e entidades do Poder Público, conforme previsão contida no inciso XXI, art. 37, da nossa Carta Magna, senão vejamos:

Art. 37. *omissis.*

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifos nossos)

A licitação tem por escopo permitir que a Administração Pública contrate aqueles que apresentem as condições necessárias para o atendimento do interesse público, considerando-se os aspectos ligados à capacidade técnica, jurídica, econômico-financeira



do interessado, assim como a qualidade do produto e ao valor do objeto.

Os princípios que regem a Administração Impõem que suas obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante tal procedimento.

Sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou, indicando que:

A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso - o melhor negócio - e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração. (...) Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, impõe-se seja desenvolvida de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração. (ADI 2.716, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 29-11-07, DJE de 7-3-08).



Nesta senda, a Lei nº 14.133, também conhecida como a Nova de Licitações e Contratos Administrativos, previu em seu bojo hipóteses de inexigibilidade (art. 74).

Parece estranho falar em "justificar a compatibilidade do preço contratado com os preços praticados no mercado" quando o assunto é inexigibilidade. **Se nessa modalidade de contratação a competição é inviável, como demonstrar a compatibilidade do preço contratado com o preço praticado no mercado?**

A Advocacia Geral da União, por meio da Orientação Normativa nº 17, de 1º de abril de 2009, se pronunciou que: "A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação **poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos**". Grifamos.

Por sua vez, as hipóteses de licitação inexigível encontram-se previstas no art. 74 do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos. Tratam-se de situações em que a disputa é impossível, ou seja, em razão do objeto a ser contratado o certame torna-se impossível, inviável.

Com efeito, assim dispõe o art. 74 da Lei nº 14.133/21, *ipsis litteris*:



"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:"

No caso dos presentes autos, entende-se que o objeto da contratação adéqua-se perfeitamente à hipótese prevista no inciso II, art. 74, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, a saber: **(a)** contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Nos ensinamentos de Marçal Justen Filho¹:

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2010, p. 379-380.



A atividade artística consiste em uma emanção direta da personalidade e da criatividade humanas. Nessa medida, é impossível verificar-se identidade de atuações. Isso não impede, porém, eventual comparação entre as performances artísticas. O concurso consiste, muitas vezes, em competição entre artistas para seleção do melhor desempenho. Quando houver interesse de premiação da melhor performance em determinada área das artes, a Administração Pública deverá valer-se do concurso. Assim, por exemplo, a escolha de uma composição musical para símbolo de instituições públicas poderá ser produzida através de um concurso com premiação para a melhor obra.

Mas há casos em que a necessidade estatal relaciona-se com o desempenho artístico propriamente dito. Não se tratará de selecionar o melhor para atribuir-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de um artista para atender certa necessidade pública. Nesses casos, torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as diferentes performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição. (grifos nossos)

A

Com efeito, tem-se que a norma insculpida no Inciso II, art.74, da Lei nº 14.133/94 não ignorou o talento individual, a genialidade, a fama de cada artista, as características, o valor cultural do conjunto da obra, enfim, a consagração que cada artista alcança perante a sociedade em geral e/ou crítica especializada.

Isso torna, portanto, a contratação preconizada na norma suscitada em *intuitu personae*, não por violação ao princípio da impessoalidade, mas porque não se teria o mesmo resultado. Nesse sentido, cumpre trazer à tona as palavras do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal, Cezar Peluso², vejamos:

E, para não invocar nem artistas brasileiros, mortos nem vivos, **mas para demonstrar, por hipérbole, como realmente o caso não era de exigibilidade de licitação, comparo: é como se alguém resolvesse contratar uma cantora lírica e fizesse licitação para saber se escolheria Maria Callas ou Renata Tebaldi.**"
(Grifos nossos)

Dá-se o mesmo, aliás, em outras situações de contratação por inexigibilidade de licitação, como quando por notória especialização (inciso II do art. 74 da Lei nº 14.133/21), situação na qual a Administração Pública não quer um serviço qualquer, mas um serviço realizado **por aquele** profissional ou empresa.

² STF: Inq 2482, voto do ex-Ministro Cezar Peluso, Inteiro Teor do Acórdão, página 38.



Também, como ressaltado pela ilustre administrativista e Ministra do STF Cármen Lúcia,

"... há artistas que são consagrados naquela comunidade que não agradariam em nada em outra". (STF: Inq 2482, intervenção da Ministra Cármen Lúcia, inteiro Teor do Acórdão, página 33.)

A lei não exige a sofisticação artística. Para fins jurídicos, tanto faz se contratação de uma dupla de cantores do interior do Brasil sem maior formação musical ou *Berliner Philharmoniker*. É válida a contratação, por inexigibilidade de licitação, de artista consagrado em determinada região do país, pelo público, inclusive pelo objetivo constitucional de valorização da diversidade étnica e regional (inciso V, § 3º, do art. 215 da CF/88, pós EC nº 48/2005). De igual modo, mesmo que se trate de um artista ignorado pelo grande público, ou pelo público de uma região, sua contratação por inexigibilidade de licitação será válida se tal artista tiver aprovação da crítica especializada.

A Artista Pastora Gabriela Lopes possui reputação profissional em todo o território Nacional, sendo conhecido pela crítica especializada, tudo conforme se prova nos autos do processo administrativo.

Não obstante, é imperioso destacar que, quando se trata de contratação de profissional do setor artístico por meio de representante exclusivo, o Tribunal de Contas da União pacificou o entendimento que é necessário o Contrato de Exclusividade registrado em Cartório quando o artista for representado por empresa



exclusiva, no caso, a empresa detém os direitos de representação da artista em questão, conforme contrato anexado aos autos.

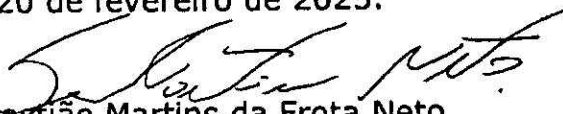
Outrossim, também verifica-se que a empresa apresentou todos os documentos de habilitação jurídica e regularidade fiscal, bem como todo o processo encontra-se devidamente instruído com toda documentação exigida no art. 72, e 74, inciso V, § 2º da Lei nº 14.133/21.

Ademais, também restou comprovado, conforme exigência legal, a comprovação da compatibilidade do preço com o praticado com o mercado.

Diante do exposto, considerando os fundamentos fáticos e jurídicos acima delineados, bem como em cotejo da documentação acostada aos autos em epígrafe, esta Assessoria Jurídica **OPINA** pela possibilidade de contratação da Artista **"PASTORA GABRIELA LOPES", por ocasião do show gospel a ser realizado no dia 02 de março de 2025 em Sobral**, pela empresa LL VILAS EVENTOS LTDA, CNPJ nº 27.673.878/0001-44.

Esse é o entendimento, salvo melhor juízo.

Sobral, 20 de fevereiro de 2025.



Sebastião Martins da Frota Neto
OAB/CE nº 24.704